

A legítima defesa e sua inadequação aos limites ético-sociais: a existência de um dever de *Commodus Discessus*

The legitimate defense and its inadequacy to ethical-social limits: the existence of a duty of *Commodus Discessus*

DOI 10.5281/zenodo.13855162

Jessyka Alessandrelle de Oliveira Nascimento Cabral de Melo*

139

Resumo: O artigo aborda o debate sobre a legítima defesa e a aplicação da doutrina das limitações ético-sociais como pressuposto dogmático de autorização do uso da defesa legítima, especialmente sob o enfoque do problema da existência, ou não, de um dever de fuga (*commodus discessus*), inclusive na ordem jurídica brasileira. Assim, estabelece-se os antecedentes dogmáticos penais da legítima defesa e das ideias da doutrina da limitação ético-social para que sirvam como ponto de partida para o estudo da legítima defesa, bem como para se ressignificar o princípio da proporcionalidade, não como uma particularidade da relação de subordinação entre Estado e agredido, mas como elemento de contorno da inevitabilidade da fuga para que a legítima defesa não seja instrumento de vingança do agredido contra o agressor. A limitação do direito de legítima defesa pode conduzir, nestes termos, em determinados momentos, ao dever jurídico de *commodus discessus*.

Palavras-chaves: *commodus discessus*. legítima defesa. limites éticos-sociais.

Abstract: The article addresses the debate on legitimate defense and the application of the doctrine of ethical-social limitations as a dogmatic assumption for authorizing the use of legitimate defense, especially from the perspective of the problem of the existence, or not, of a duty to escape (*commodus discessus*), including in the Brazilian legal order. Thus, the criminal dogmatic antecedents of self-defense and the doctrine of ethical-social limitation ideas are established so that they serve as a starting point for the study of self-defense, as well as to give new meaning to the principle of proportionality, not as a particularity of the relationship of subordination between the State and the victim, but as a contour element of the inevitability of escape so that self-defense is not an instrument of revenge for the victim against the aggressor.

* Bacharel em Direito. Pós-graduanda em Penal e Processo Penal Contemporâneo e Mestranda em Direito, ambas, pela Faculdade Damas. E-mail: jessykaalessandrelle@gmail.com

Recebido em: 01/08/2024
Aprovado em: 29/09/2024

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



The limitation of the right to self-defense may lead, in these terms, at certain times, to the legal duty of *commodus discessus*.

Keywords: *commodus discessus*;

1 INTRODUÇÃO.

O artigo retoma o debate sobre a legítima defesa e a doutrina das limitações ético-sociais, com foco no problema da existência de um dever de fuga (*commodus discessus*) diante da afirmação do Direito perante o injusto. A visão basilar sobre o tema da legítima defesa indicaria que ela é um direito subsidiário diante da ausência ou impossibilidade de o Estado estender, o tempo todo, o seu manto de proteção e segurança.

Por isso, a legítima defesa acabaria sendo reduzida à um direito de autotutela do agredido para reafirmar o Direito diante do injusto e promover a defesa daquele diante de uma agressão atual e ilícita contra si ou contra outrem.

Os pressupostos de legítima defesa assim colocado seriam identificados quando um crime ou uma contravenção penal e/ou uma ação punível não seria considerado como tal diante da existente do Direito, subsidiário, do agredido de promover sua defesa nos limites do necessário.

De outro lado, com base na doutrina das limitações ético-sociais, construiu-se a ideia de que a legítima defesa não pode ser exercida de qualquer modo, por todos os meios e diante de todos os bens jurídicos e que há de ocorrer uma forma de avaliação sobre a forma como o agredido exerce seu direito de legítima defesa, clamando pela aplicação de uma régua de ponderação (proporcionalidade).

E, mesmo diante da ideia da proporcionalidade, a literatura, de modo reducionista, concluiu que a afirmação do direito de autotutela do agredido, diante da subsidiariedade desse diante da ação do Estado, não deve sofrer limitações quanto ao uso dos meios, ou seja, mesmo que o agredido disponha de diversos meios para repelir ou fazer cessar a agressão, nada o obriga a optar, imediatamente, pela que for menos gravosa.

Nesta esteira, caberá ao intérprete, após o exercício da legítima defesa, analisar, diante do caso em concreto, se e quais outros meios de defesa existiam a disposição do agredido e se ele tinha condições de utilizar um ou outro.

Entretanto, este desfecho, senão superficial, demanda uma explanação com melhor detalhamento técnico, posto que o ato violento, por mais imprevisto, presente (atual) e absoluto

(quando o ato violento não pode ser repellido por outros meios que não o da ação ou reação sobre o próprio ato violento), ainda não se deveria autorizar a conclusão de que, em todas as circunstâncias, não existiria um dever de fuga do agredido.

Isso, inclusive, decorre uma minuciosa análise da ideia do que é o direito de legítima defesa, que tem por finalidade o restabelecimento da ordem exterior da sociedade, da afirmação do Direito perante o injusto, mas não ao ponto de promover a vingança do agredido ou antecipar a expiação da culpa pela ideia de que a defesa é legítima.

Daí que, para a doutrina moderna do direito penal, se for possível fugir, o agredido deverá fugir do local afastando-se da violência para que não haja reação; ou seja, a pessoa deve, diante do mal, medir a aplicação a utilidade de sua reação e decidir por aquela ou essa, o que indica que haveria um dever de *commodus discessus* ao lado do direito de legítima defesa, ou, ao menos, um dos meios disponíveis para promover a autotutela é o de evadir-se do local.

Assim, é possível formular por problema de pesquisa: existe espaço, diante da ordem jurídica brasileira, para se afirmar a inevitabilidade de *commodus discessus* no bojo da doutrina das limitações ético-sociais da legítima defesa?

E, então, estabelecer a hipótese de que, se existe um *commodus discessus* no bojo da doutrina das limitações ético-sociais da legítima defesa, então o agredido deverá providenciar sua escapatória, antes mesmo de ponderar sobre outros meios de repulsa ao ato violento.

A hipótese acima permite investigar a ideia de que a doutrina das limitações ético-sociais deveria ser o ponto de partida para o estudo da legítima defesa.

Para tanto, o presente texto é dividido da seguinte forma: primeiro, será investigado como, historicamente, se chegou às concepções dogmáticas da legítima defesa e do *commodus discessus*; segundo, como, a partir do Código Penal brasileiro, em seu artigo 25, se descreve a legítima defesa, e se ele comporta a afirmação de que, diante da afirmação do injusto, o Direito obrigaria o agredido ao *commodus discessus*; e, terceiro, se diante da doutrina das limitações ético-sociais da legítima defesa, há espaço para se afirmar que existe um dever de *commodus discessus* imposto ao agredido, mesmo diante do injusto que se lhe acerca.

2 A LEGÍTIMA DEFESA E O *COMMODUS DISCESSUS* NA HISTÓRIA DAS IDEIAS PENAIS.

2.1 *COMMODUS DISCESSUS* NA CULTURA ROMANA.

A história da legítima defesa e a história das relações humanas se misturam para firmar a ideia de que as pessoas teriam o instinto de se defender e que tal ação humana poderia ser legítima, logo, o instinto de conservação da integridade física e da própria vida humana precederia a própria ideia de punir a pessoa por ter descumprido um código legal ou uma lei anterior.

Com a revisão dos antecedentes históricos da legítima defesa, como se disse, pode-se examinar algumas peculiaridades e características do instituto e, posteriormente, facilitar o entendimento dos seus pressupostos atuais.

Examinando atentamente os registros, identifica-se alguns vestígios fundadores do instituto da legítima defesa no campo do direito romano, mesmo que ainda em forma rústica, mas que se prestam a melhores desenvolvimentos, por serem aqueles vestígios suas características gerais.

Siqueira (2008, p. 22-23) esclarece que a agressão, para configuração do direito de defesa levaria em conta o que os costumes do povo romano entendiam no período e como cada delito em específico era explicado, porque a ideia de um pensamento problemático era a base da tradição jurídica do período, em geral, avesso a ideia de violência.

Linhares (1975, p. 18) adverte essa ideia de repulsa à violência teria mais por base a lei do talião, que significaria ser a vingança privada permitida, mas dentro dos limites estabelecidos e que, afastando o exercício de uma autotutela; e haveria o nivelamento das classes diante das normas sancionadoras estabelecidas naquele escopo de direito penal e se regularizaria, então, a composição.

Com a Lei das XII Tábuas, iniciou-se a chamada fase da composição obrigatória, em que, certos casos, a vítima era obrigada a aceitar a composição e a renunciar à vingança privada, i.e., os povos romanos sempre tiveram as formas não violentas de solução de seus conflitos conciliação na mais alta conta, concluindo que, mesmo na Lei das XII Tábuas, o papel dos juízes (pretos) era de acatar o acordo das partes, conforme se verificaria na Lei segunda, ou seja, uma renúncia à vingança, em geral, sempre que possível.

A autotutela estava inserida no contexto cultural do direito romano, ao ponto de Linhares afirmar que se alguém cometer um furto à noite e for morto, seja o causador da morte absolvido (1975, p. 18).

Tal postura de autotutela, segundo Pennington (2014, p. 2), confirma o que jurisconsulto romano Gaio afirmava que seria natural e razoável permitir que uma pessoa exercesse a

autotutela; e o jurisconsulto romano Paulo, conforme citado por Pennington (2014, p. 2), declararia que todas as leis e regras (sistema legal) permitem que pessoas repilam a força (violência) com a força (violência). Tanto assim seria, que os próprios juristas justinianos colocariam estas ideias no início do Digesto.

No mesmo sentido, Linhares estabelece que, aquele princípio de direito natural de repulsa da violência pela violência, revelado com tanta propriedade, realmente estaria se transformado em norma expressa no direito romano inscrito no Digesto logo em sua primeira página (1975, p. 20-21).

Não se sabe ao certo qual direito romano apresentou, pela primeira vez, a ideia da legítima defesa como sendo uma postura lícita, pois seria uma ação humana de defesa, uma ação naturalística (razão natural).

Neste sentido, Guerrero (1997, p. 64) contribuí para este esclarecimento, tecendo que, no direito romano, sem especificar o período propriamente dito, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque, neste caso, se estaria diante de uma vingança.

Daí porque, Linhares afirma que, por tais situações, passou-se, indistintamente, a se ter o trato das questões de responsabilidade penal e civil, prestigiando também a decisão de Gaio, segundo a qual aquele que mata um escravo em defesa de sua própria vida não deve ser compelido a compor os prejuízos causados por sua morte (1975, p. 20-21).

No ponto, La Medica (2003, p. 22) esclarece que aquele uso irrestrito da violência para repelir a violência acabaria encontrando limitações, como a ideia de que, se fosse possível fugir da agressão para que não tivesse que realizar um ato de violência, o proprietário deveria optar pela fuga, sempre. E somente se não fosse possível fugir da agressão, é que se poderia lançar mão da autotutela.

A isto dá-se o nome de *commodus discessus*, cujo significado pode ser traduzido, livremente, como dever de fuga ou de fugir para evitar o perigo.

A respeito do dever de fugir para evitar o perigo, não faltam distinções entre os intérpretes, mas parece claro, compulsando-se os textos, que se o agredido pode evitar o perigo por meio da fuga, tem o dever de o fazer.

Linhares (1975, p. 19) chega a concluir que estas restrições à ideia de autotutela legítima (legítima defesa) não se aplicariam apenas aos casos dos ladrões, onde as condições de

segurança e assistência oferecidas pelo poder público eram evidentemente menos eficientes do que aquelas oferecidas pelas cidades.

La Medica (2003, p. 18) chega a dar como exemplo que haveria um tratamento diferenciado entre o ladrão noturno e o ladrão diurno, justamente porque aquele ofereceria mais perigo que esse e, por isso, permitiria um uso mais largo da violência para repelir a injusta agressão.

Diante do acima exposto e da possibilidade de o proprietário defender suas posses e as pessoas sob seu patrocínio, mediante o uso de uma autotutela legítima, tornou-se compreensível que também surgiria a necessidade de se explicar, entre os romanos, como funcionaria e quais seriam os limites da autotutela de terceiros (La Medica, 2003, p. 19).

A defesa da integridade física, da vida, da saúde, do pudor e dos bens poderia ser realizada, inclusive em favor de terceiros, mas desde que, concomitantemente, houvesse a proteção dos bens daquele que repelisse a violência (Linhares, 1975, p. 21) e em eventos pertinentes às questões domésticos, hierárquicos ou militares entre o defensor e o agredido (La Medica, 2003, p. 19).

Na impossibilidade de se verificar tais requisitos, surge então o dever de *commodus discessus*, no contexto da cultura romana, como contraparte à ideia da autotutela.

2.2 *COMMODUS DISCESSUS* NA TRADIÇÃO DO DIREITO CANÔNICO.

Em termos de direito canônico, Pennington (2014, p. 4) estabelece que o primeiro canonista a dar conteúdo concreto à essa influência da moral cristã e do direito divino que conectaria o direito romano ao da Igreja, seria Stephen de Tournai, inclusive, para trazer o conceito de defesa moderada ao conceito de direito de autotutela de uma pessoa, incluindo, pela primeira vez também, a ideia de que o exercício da autodefesa não poderia ser sem limites, até porque o próprio julgamento e intenção da vítima diante do agressor também seria limitada pela situação (ao que se associa uma análise subjetiva do problema).

Foi também com Tournai (Pennington, 2014, p. 4) que se entenderia, pela primeira, que a resposta ao ataque violento deveria ser imediata e que qualquer diferença de tempo entre o ataque e a reação em defesa faria com que a ação deixasse de ser um direito e passasse a ser uma resposta ilegal e que a pessoa que assim agisse estaria tomando para si o direito de punir que só caberia ao divino.

Curiosamente, Pennington (2014, p. 9) firma posição ao traçar que os canonistas, amantes das distinções, demonstravam sua inteligência através do debate em torno da máxima da defesa justificada ou sem culpa, ao ponto de citar que um jurista anônimo teria afirmado que "se alguém quisesse tomar de mim meu cavalo, e eu assassinasse o ladrão, eu seria considerado culpado" pela falta de moderação.

Este requisito, essencial para diferenciar o modo como se compreende a legítima defesa romana da legítima defesa canônica se estabeleceu na máxima: *vim vi repellere licet, sed cum moderamine inculpatæ tutelæ* (é lícito repelir a força pela força, mas com a moderação de uma justa defesa) (Costa, 2000, p. 105).

A máxima da *moderamen inculpatæ tutelæ*, adverte Pennington (2014, p. 17), somente seria incorporado à ciência e prática do direito canônico em 1210, quando a cúria do Papa Inocêncio III decidiu sobre um caso que envolveu um padre germânico chamado Laurentius, que atacou um ladrão com um utensílio de jardinagem quando esse estava cometendo um roubo.

Conta Pennington (2014, p. 17-18), que os moradores do lugarejo foram tomados pelo calor da situação e acabaram por matar o ladrão com bastões e espadas. Por causa dessa situação, os juízes do caso analisaram o caso para determinar se as testemunhas, que se encontravam no local, poderiam determinar se Laurentius desferiu o último golpe; quais eram as suas intenções quando deferiu o golpe contra o ladrão; e se o padre germânico teria incitado os moradores a atacar o ladrão (Pennington, 2014, p. 17-18).

Na solução do caso, os juízes do Papa Inocêncio III citaram o direito romano à autotutela e firmando que a conduta de Laurentius estaria dentro dos limites da ação moderada, ideias que já se encontravam firmemente enraizados na cultura jurídica canônica.

Inclusive, citaram em sua decisão um provérbio da época: "aquele que causa uma injúria primeiro, o faz porque foi tocado; aquele que causa uma injúria em segundo lugar, o faz com a intenção de provocar um crime", indicando que o fato de Laurentius ter atacado primeiro teria sido adequado à sua condição de padre e que o fato do ladrão estar roubando seria suficiente para se afirmar que os meios de defesa foram moderados e que Laurentius não teria agido fora do direito divino, conforme narra Pennington (2014, p. 18).

Essa decisão, então, substituiria o Decreto de Graciano, no ponto da legítima defesa, daí então, integrando-se definitivamente à jurisprudência canônica.

Por fim, Pennington (2014, p. 20) apresenta outra curiosidade: Azão ou Azo de Bolonha, jurista e professor de direito romano do século XIII, teria sido o primeiro canonista e estudioso

do direito romano a criar a expressão legítima defesa, ao substituir a palavra *tutela*, pela palavra “defesa”, no contexto da *moderamen inculpatae tutelae*, estabelecendo a ideia da defesa sem culpa, quando debatia a lógica dos meios adequados para repelir a violência com um ato de violência.

Linhares chega mesmo a afirmar que quando falta a tutela social da autoridade, “[...] a defesa própria é um direito natural, pois, sem essas circunstâncias, cresceria a audácia dos malfetores e perigaria a segurança de todos” (1975, p. 29).

Em continuidade, ainda se pode enumerar os requisitos da fórmula da *moderamen inculpatae tutelae*, em resumo, como sendo: a) que seja iminente a lesão do direito próprio e a irreparabilidade dele; b) que a lesão do direito alheia seja necessária para defesa do próprio direito; c) que o próprio direito ou o dano iminente seja superior, ou pelo menos, de igual valor ao dano ou direito do agressor (Linhares, 1975, p. 31; La Medica, 2003, p. 30-31).

Pode-se inferir que, também, com base no direito canônico e na construção da fórmula da *moderamen inculpatae tutelae*, surge para o agredido um dever de *commodus discessus*.

A inferência acima encontra bases nos dados analisados por Linhares (1975, p. 30) e Pennington (2014, p. 21-32) que indicam que a preocupação com a propriedade e defesa dos bens nunca estiveram fora do escopo dos estudos dos canonistas, até porque, a leitura dos canonistas, ainda que sob as lupas da doutrina da cristandade, deu-se a partir dos estudos sobre os textos sobre o direito dos romanos.

A ideia da proteção de bens jurídicos, inclusive de propriedade, sob os mesmos requisitos da ação de defesa moderada tem vestígios até os dias atuais, posto que a lógica da defesa sem culpa seria deixada em legado: de que seria necessário que o ato de defesa fosse realizado com certa moderação, e representa um ajuste entre o bem atacado e o bem defendido, para, em seguida, analisar-se o caso em questão e os bens jurídicos que colocados em riscos para, só então, concluir pela presença de uma moderada reação.

Quando a pessoa agia em defesa moderada, sem culpa, o fazia para se preservar de uma injusta iminência de agressão à direito seu ou de terceiros e, inclusive, ele estaria agindo licitamente, posto que tal conduta reforça e mantém a própria ordem social da época.

2.3 *COMMODUS DISCESSUS* NA ESCOLA CLÁSSICA DA DOGMÁTICA PENAL.

Quando foram erguidos princípios gerais para as causas de justificação, concluiu-se que o direito de autodefesa deveria estar presente, mais do que um ato desculpável, seria um ato

jurídico legítimo e não culpável, desde que submetido à requisitos, na época, subjetivos, e, atualmente, objetivos, portanto, como se discorrerá a seguir.

Ao abordar o tema da violência, Carrara (1889, p. 159) estabelece que ela, no sentido estrito da palavra, é expressão do aspecto de um grave mal iminente exerce sobre a alma da pessoa, cujas determinações também sofrem a violência, afastando da ideia canônica de que delito e pecado são elementos indissociáveis quando não mistura delito com pecado, e entende que o delito é um ato de liberdade da pessoa.

O ato que a pessoa que sofre a violência pode tomar duas formas: uma primeira forma de ação; ou uma outra forma de reação.

A distinção, segundo Carrara (1889, p. 156), é bastante conhecida e se apresenta em outras legislações que lhe são contemporâneas. O que o autor pondera, e é importante ressaltar, é que a forma de ação diante da violência provém de um acidente ou de um terceiro, e o ato que a pessoa lança mão para sustar o mal que a ameaça será direcionada a uma pessoa, mas essa pessoa não é a causa do próprio mal.

Este primeiro aspecto da reação ao mal, à violência, Carrara (1889, p. 156) indica que possui uma dignidade e importância, mas depende essencialmente da posição moral do agente e deve se reger pelos mesmos princípios para que se cesse a violência.

De outro lado, apresentando a ideia da reação ao mal, como forma de atividade, Carrara (1889, p. 164) explica que a reação se presta para escapar de um perigo iminente e é realizada contra a mesma pessoa que provoca a ameaça, a violência. Contudo, adverte que essa reação deve ser praticada sobre o ato violento e a pessoa que reage deve rechaçar o ataque, tão somente.

Aqui, adverte Carrara, que a ideia de rechaçar o mal não dever chegar a própria pessoa que agride. Ou seja, Carrara indica que a reação deve recair sobre o ato em si (1889, p. 156). Neste ponto da sua reflexão, Carrara esclarece no ponto que a vontade da pessoa que reage se determina por meio de seu livre exercício de suas faculdades mentais e que ela se direciona ao mal iminente no momento da reação (1889, p. 156-157).

Daí, conforme apresenta Carrara, a imputabilidade da ação ou da reação não existe, ainda que elas produzam um ato materialmente contrário à lei, o faz a pessoa diante do temor que a compele à obra, à executar a reação (*reagire*), i.e., a defesa nos limites da necessidade (1889, p. 156).

O fato de defender-se nos limites da necessidade está fundado no fato do temor diante do mal que oprime a pessoa; não se trataria de discutir um conflito entre deveres jurídicos ou de

uma perturbação da alma, apenas, porque, segundo Carrara, nem sempre e não em todas as situações, haveria a presença de uma legitimidade defesa privada (1889, p. 158).

Com base na sua ideia da reação que repele o ato violento e não a pessoa que o pratica, Carrara aponta que o fundamento jurídico da legitimidade da defesa privada é a cessação do mal, sob o enfoque da pessoa que o sofre (1889, p. 158). E que, ao mesmo tempo, deve-se indagar sobre a ideia de que a sociedade deseja que o direito preveja e autorize um castigo a quem pratica um ato de violência.

Aqui, Carrara, no §291 (1889, p. 161) chega mesmo a afirmar que a regra seria a defesa privada, apresentando a ideia de que a necessidade (de repelir a violência) não conhece a lei; concluindo que a defesa promovida pela sociedade teria um caráter subsidiário, sob um enfoque publicista das fórmulas jurídicas.

Para exemplificar sua ideia de primazia da legitimidade privada para promover a defesa, Carrara (1889, p. 162) explica que não se pode permitir que uma pessoa se deixe matar para aguardar que a defesa pública a socorra, não importando se é uma pessoa sã ou "um louco".

Para o autor, a violência praticada e a reação ao ato de violência não podem ser diferidas no tempo, ou seja, não se pode pedir para o inocente aguardar ou pagar para ver o que irá acontecer com ele quando o ato violento o atingir.

Carrara conclui que a legitimidade da defesa deve então se pautar em três requisitos: a) injustiça; b) gravidade; c) inevitabilidade (1889, p. 156-166).

Para o requisito da injustiça, Carrara indica que se o ato de maldade que a pessoa recebe não dever ser legítimo (decorrer da subsidiariedade da defesa pública); ou quando a ação ou reação da pessoa que sofre o injusto excede os limites da legitimidade (quando é superior ou maior que o ato a que se pretende reprimir) (1889, p. 157).

Para o requisito da inevitabilidade, Carrara reflete que o ato violento deve ser imprevisto, presente (atual) e absoluto (quando o ato violento não pode ser repellido por outros meios que não o da ação ou reação sobre o próprio ato violento (1889, p. 167-168).

Nas próprias palavras de Carrara, adaptadas ao contexto da legítima defesa, a finalidade dessa é o restabelecimento da ordem exterior da sociedade. O fim da legítima defesa não é fazer justiça, nem vingar o ofendido, nem reparar o dano sofrido, nem intimidar os cidadãos, nem promover a expiação da culpa do delinquente, nem a sua emenda (1889 p. 30-31).

Se for possível fugir, deverá fugir do local afastando-se da violência para que não haja reação; ou seja, a pessoa deve, diante do mal, calcular a utilidade de sua reação e decidir por

aquela ou essa (Carrara, 1889, p. 167), indicando que há um dever de *commodus discessus* ao lado do direito de legítima defesa.

Para o requisito da gravidade, refere-se ao sentimento de temor diante do ato violento e como a pessoa o percebe em termos de ameaça à sua vida, ao seu corpo ou a seu pudor, por exemplo. É que, no ponto, Carrara (1889, p. 167) afirma que a gravidade não é um elemento absoluto, mas decorre de uma opinião racional que a pessoa formou sobre o objeto da ameaça.

Apesar disso, Carrara diz concordar que a gravidade deve ser entendida, em última instância, a irreparabilidade do objeto que sofre a violência diante da pessoa, e essa ideia seria mais verdadeira (1889, p. 161).

3 A LEGÍTIMA DEFESA NA ATUALIDADE E *COMMODUS DISCESSUS*: O FUNDAMENTO SOCIAL DESSA CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO.

Siqueira (2011) analisa que o Código Penal brasileira, em seu artigo 25, ao descrever a ação em legítima defesa, que essa deve ser necessária e moderada, ou seja, que a reação ao ato injusto estará em conformidade quando se manifestar apenas para repelir uma injusta agressão, que também seja atual ou iminente, não podendo deixar de levar em consideração a gravidade e a intensidade da lesão, bem como os meios para realizar a ação em legítima defesa à disposição, a espécie do bem jurídico em questão e as relações existentes entre as partes.

Assim, no contexto do artigo 25 do Código Penal, há um dever do agredido, ao optar pela legítima defesa, de agir através de meio que infrinja o menor dano possível ao agressor, meio esse que poderá ser duvidoso ou idôneo, premissa derivada do princípio da menor lesividade.

Meios idôneos são os que sejam eficazes; que não impliquem em risco para os bens essenciais da pessoa (Siqueira, 2011; Carvalho, 1995, p. 319), uma vez que, aquele que age em legítima defesa não está obrigado a recorrer a meios defensivos mais benignos, porém, de eficácia duvidosa. O conceito de eficácia do meio não tem um caráter absoluto, que assegure a total eliminação da agressão, mas sim relativo, que traz, de acordo com a experiência de um homem prudente (médio), grandes possibilidades de êxito (2011).

A ideia de meios duvidosos serviria como filtro para o agredido, diante da violência atual ou iminente, possa progredir até a ação em legítima defesa, ou seja, seria um filtro para se buscar os meios menos incisivos (Maurach, 1962, p. 384), de acordo com o princípio da menor lesividade (Siqueira, 2011; 2015)

Para Zilio (2012, p. 278-279), existiria o meio alternativo menos lesivo, que integra o requisito de necessidade racional ou concreta de defesa legítima, e que se trata de uma ação comissiva, mas, tal, não exclui a possibilidade de meios de defesa em uma ação omissiva; por exemplo, a fuga não é um meio de defesa comissivo de defesa do bem jurídico, propriamente dito, mas, sim, um meio de não-defesa que, paradoxalmente, promove também promove a proteção do bem jurídico, só que sem direcionar a ação na forma de uma defesa.

Neste sentido, baseado no funcionalismo operado por Roxin, pode-se perceber que a teoria jurídica do crime passa a contar com necessária aplicação conjunta dos objetivos da Política Criminal e do Direito criminal, ao mesmo tempo, daí surgir a ideia de Siqueira (2011), através de Roxin, de que legítima defesa deve sofrer o mesmo filtro interpretativo.

Para Carvalho (1995, p. 318) a legítima defesa é um instituto que tem seus pressupostos e fundamentos bem definidos pela doutrina, por isso, deixou-se de ser debatida. Contudo, com o surgimento de problemas a respeito da legitimidade da própria legítima defesa e sua aplicação aos casos em concreto, surgiu um outro viés de problemas que se chamou de limites ético-sociais, que são solucionados a partir de políticas criminais.

Exemplo disso pode ser observado na seguinte pergunta, formulada por Carvalho, se a legitimidade defesa passou a ser uma causa de justificação compatível com os princípios constitucionais da igualdade da proporcionalidade para se permitir tratamento diferenciado de agressores (dolosos) inimputáveis e imputáveis? (Carvalho, 1995, p. 320)

Percebe-se que o pêndulo sobre o debate oscilou do direito penal para a política criminal, ou seja, deixou-se de se debater sobre o instituto em si da legítima defesa, mas sobre tais limites ético-sociais.

Roxin (1997) explica que o setor das soluções de conflitos, pois é o momento da teoria do delito em que se chocam os interesses individuais ou as exigências sociais com as necessidades de proteção ao indivíduo.

O debate dos limites ético-sociais em legítima defesa funda-se sobre a ideia de autoproteção e do prevailecimento do direito diante do injusto, que seriam garantias outorgadas a todos os cidadãos.

Mesmo assim, a escolha por se defender exige do agredido que avalie suas opções e decida como irá realizar essa defesa, concretizando a autoproteção. E, o filtro elegido como princípio reitor para se limitar ético-socialmente o agredido é o sobreprincípio constitucional da proporcionalidade.

Esse filtro da afirma a dever de o agredido escolher o meio alternativo menos lesivo necessário para eliminar ou atenuar os efeitos da injusta agressão, consubstanciando-se no limite superior de toda a ação em legítima defesa (Mathieu, 2003, p. 44-45). Agora, caso só exista numa situação fática um meio à disposição do indivíduo, esse será considerado o necessário.

A finalidade é reafirmar que o princípio da proporcionalidade não seria uma particularidade da relação de subordinação entre Estado e agredido nem poderia ser afastado para se permitir uma forma de vingança do particular contra o agressor, ocasionando lesões mais graves ao agressor.

Inclusive, em algumas situações, deve-se exigir do agredido que suportasse danos irrelevantes, leves ou mesmo evitar revidar na mesma moeda, o que, se agir em sentido contrário ao da proporcionalidade exigida, não seria situação justificadora da legítima defesa pretendida.

A repulsa à legítima defesa determina ao agredido que atue apenas dentro dos limites éticos-sociais, observando os meios disponíveis para repelir a injusta agressão e que o meio seja o mais benigno e suficiente possível para a repelir ou a fazer cessar, ainda que ele próprio, agredido, tenha que suportar alguma lesividade.

Zilio (2012, p. 276), esclarece que essas obrigações do agredido foram atualizadas por Roxin em três níveis: a) o agredido tem que se esquivar quando seja possível fazê-lo, sem perigo para si, e através de uma defesa que não cause danos graves ao agressor; b) o agredido, antes de lançar mão da legítima defesa, deve buscar auxílio, em caso da fuga não ser possível ou, mesmo fugindo, o agressor insistir na agressão; c) o agredido deve analisar a situação e, se não poder se esquivar ou requisitar auxílio, concluir se a agressão cometida por uma pessoa não culpável ou culpável, se o primeiro, deve buscar uma legítima defesa que cause o menor dano possível ao agressor e apenas se o perigo pessoal for considerável.

As conclusões de Zilio (2012, p. 278), endereçam ao chamado duplo fundamento para o exercício da legítima defesa e o princípio da intervenção mínima que, juntos, se expressam na proteção do bem jurídico específico, de modo que a liberdade individual pode ceder, diante das limitações ético-sociais, e exigir que o agredido fuja, ao mesmo tempo em que se reconhece que a legítima defesa é instrumento de *ultima ratio*, i.e., a agressão pelo agredido, no contexto das limitações ético-sociais, não deve ser a primeira opção

Daí porque, com Roxin (1997), pode-se apontar que há casos em que a defesa é necessária, mas não é requerida ou indicada, quando, por exemplo, dispondo de um único meio

mais benigno e suficiente para repelir o agressor, o agredido causa um resultado mais lesivo do que seria o que ele suportaria se não fizesse nada ou optasse pela fuga (*commodus discessus*).

As razões ético-sociais apontam, que há situações em que mesmo sendo necessária a defesa, a repulsa à agressão não merece a justificação da legítima defesa, seja porque são agressões demasiadamente insignificantes, seja porque até o agredido tenha provocado a agressão que deseja, agora, repelir.

Zilio (2012, p. 278), para além das questões fundamentais que autorizariam o uso sem restrições da legítima defesa, elabora que a lógica construída pela doutrina das limitações ético-sociais para o dever de fuga gera certa confusão diante do conceito de necessidade racional de defesa (aspectos normativos) e do conceito de necessidade concreta da defesa (aspectos em concreto de permissibilidade), dificultado a exigibilidade de aplicação da doutrina de limitações ético-sociais.

Ainda que a necessidade racional ou concreta de defesa se caracteriza pela idoneidade da defesa e pelo menor potencial lesivo ao agressor, ambos eficazes para promoção da defesa do bem jurídico e, pela ideia da subsidiariedade da legítima defesa, não têm força suficiente para afastar o dever de proporcionalidade (eficácia) dos meios para tanto.

Contudo, nem toda necessidade racional ou concreta de defesa (idônea e que causa o menor mal possível ao agressor) é permitida. Por exemplo, matar uma criança com um tiro para se defender de um furto é nitidamente proibida.

Mesmo assim, a crítica e opiniões contrárias a doutrina das limitações ético-sociais e, logo, do dever de fuga, decorrem da sensação de diminuição do poder pessoal da do sujeito de lançar mão da legítima defesa, mesmo que se saiba que nem toda defesa merece justificação (é legítima).

Freitas (2002) indica, que existem pelo menos 03 posicionamentos contrários à inevitabilidade da postura do *commodus discessus*, no contexto das limitações ético-sociais.

Primeiro, que a lei não pode exigir que o agredido seja covarde, sendo este posicionamento contrário à fuga baseado em elemento axiológico, de que o agredido não deve recorrer à fuga vergonhosa, porque estaria se ferindo a honra do agredido o ato de fugir. Segundo, que o *commodus discessus* seria incompatível com a legítima defesa, porque essa seria uma forma de sanção ao agressor. Terceiro, que a lei não estabelece a fuga como um dos critérios da legítima defesa, deixando-a de lado e, se a lei não exige o *commodus discessus*, não porque se interpretar o instituto para que se exija do agredido a fuga.

Confirmando Freitas (2002), Zilio (2012, p. 277) indica que, sob viés exclusivamente individualista do direito de legítima defesa, o dever de fuga da agressão não seria exigível em situações desonrosas, perigosas ou prejudiciais ao bem jurídica do agredido, porque seria o mesmo que agredir a liberdade individualista do agredido.

Em tudo, as três posições, segundo Freitas (2002), acabam provando uma delimitação fundada na moral que exalta a atuação da pessoa como um herói, que teria o direito de aplicar uma punição ao agressor, seja porque socialmente seria exigido, seja porque socialmente não lhe foi exigido pela lei conduta diversa.

Deste modo, pode-se mesmo concluir que os limites ético-sociais do direito à legítima defesa impõem, mesmo diante do dever de prevalectimento do direito frente ao injusto, que o agredido deve renunciar ao seu direito de legítima defesa frente ao injusto, em determinadas situações, pois, do contrário, estar-se-ia protegendo uma moral homicida ou baseada na vingança; estar-se-ia conferindo um direito individualista que transbordaria da proteção do bem jurídico e acabaria na vingança através do direito (Zilio, 2012, p. 278).

Siqueira (2011) diante da ideia do filtro da proporcionalidade que leva à legítima defesa aborda o *commodus discessus* no contexto atual esclarecendo que a doutrina brasileira, relativa à obrigatoriedade ou não da fuga, a entende como irrelevante e que não se pode exigir que a vítima fuja diante de seu direito de legítima defesa, porque a fuga, inclusive, seria uma postura de obrigar que o agredido seja covarde, empregando uma fuga desonrosa (Linhares, 1975, p. 232).

4 A DOCTRINA DE LIMITAÇÕES ÉTICO-SOCIAIS E A OBRIGATORIEDADE DO *COMMODUS DISCESSUS*.

A questão em torno da doutrina das limitações ético-sociais e a obrigatoriedade do *commodus discessus* surge em Roxin como uma consequência de que deve existir a prevalência do direito (através da legítima defesa) perante o injusto (1997, p. 633). Mas não apenas isso.

Roxin estabelece que o agredido não deve suportar a escolha entre fugir (*commodus discessus*) ou solicitar ajuda à autoridade estatal, ou seja, não deve ser considerado que, em todas as situações, o agredido deve ponderar primeiro sobre ceder ao injusto para depois escolher a legítima defesa, observada a proporcionalidade decorrente da limitação ético-social exigida (1997, p. 635)

Siqueira (2011) e Freitas (2002), com base em Roxin, afirmam que o direito não pode ceder ao injusto, mas, que a ação em legítima defesa está subordinada ao princípio da menor lesividade, que afirma o agredido pode se utilizar da legítima, desde que os meios sejam idôneos e sem risco pessoal para ele próprio; e que o meio cause o menor dano possível.

Por conseguinte, se, no caso concreto, o agredido tiver à sua disposição, pelo menos, dois meios idôneos, sendo um deles a fuga, deve-se observar o potencial lesivo de cada meio. Se esses meios não forem desproporcionalmente lesivos, o agredido não está associado à escolha da fuga, entretanto, se existir uma desproporção entre esses meios, nesse caso, o indivíduo tem que se valer da fuga, pois, nessa hipótese, a afirmação do direito perante o injusto é menor, sob pena do meio ser considerado desnecessário (Siqueira, 2011), ou como se disse, estar-se-ia permitindo uma moral homicida.

Por razões ético-sociais, a regra da subsidiariedade somente deverá prevalecer sobre o princípio da prevalência do direito sobre o injusto quando a fuga ou a denúncia à autoridade estatal for proporcional ao bem que se deseja proteger, especialmente ao se recordar que a legítima defesa se submete ao princípio da proporcionalidade, do dever de evitar o abuso no exercício de direitos e da solidariedade mínima.

Dito de outro modo, admite-se o *commodus discessus* como inevitável se houver uma desproporcionalidade entre os bens que se deseja proteger e aquele que será sacrificado para que o direito possa prevalecer.

Aqui, surge então a ideia de que o *commodus discessus* é um dos meios que o agredido tem diante da atual e iminente agressão, sem que isso implique em transformar a ação de legítima defesa em abuso no exercício do direito, quando da sua utilização, já que é usar um mal para repelir outro mal.

O caráter subsidiário da ação em legítima defesa referido por Carrara (1889, p. 156-166) quando esclarece que o ato que a pessoa lança mão para sustar o mal que a ameaça será direcionada a uma pessoa, mas essa pessoa não é a causa do próprio mal e, por isso, a reação se presta para escapar de um perigo iminente e é realizada contra a mesma pessoa que provoca a ameaça, a violência. Contudo, adverte que essa reação deve ser praticada sobre o ato violento e a pessoa que reage deve rechaçar o ataque, tão somente,

Isto porque a pessoa que decide agir em legítima defesa não tem o dever-poder de punir, e, se existe a possibilidade de fuga, entre os meios duvidosos ou menos danosos (Siqueira, 2011, Freitas, 2002, Carrara, 1889), então, deve-se ponderar entre todos.

Desta forma, a fuga, o *commodus discessus*, na atualidade, deixa de ser considerada um dever-poder e passaria a ser considerado um dos meios para repelir a situação de violência que se apresenta, sem que isso mitigue ou amplie a presença da finalidade preventiva geral (positiva e negativa) da legítima defesa¹. Se os agressores forem carentes da compreensão sobre o caráter lícito esperado da sociedade, ou seja, quando os agressores foram inimputáveis, o direito à legítima defesa deve ser limitado.

É que diante da inimputabilidade do agressor, o agredido não deve rechaçar a pessoa que pratica o injusto, dada sua condição pessoal e, por isso, deve limitar sua ação à esquiva, para mal maior não atinja a própria pessoa que agride. Aqui, reforça-se o que Carrara indicava: a reação deve recair sobre o ato em si (1889, p. 156), evitando-se seus efeitos.

Roxin (1997) cita como exemplo que o direito limitado da legítima defesa, através da doutrina dos limites ético-sociais, reconhece que se as agressões advêm de crianças ou doentes mentais, o agredido deve procurar evitar o ataque, sendo esta a solução mais adequada com nas funções sociais da Política Criminal, que passa a integrar o estudo da teoria penal, tornando inevitável o *commodus discessus*.

No mesmo sentido, Peña (2002, p. 556-557) esclarece que se o meio é desnecessário ou não requerido ou indicado, diante a existência de outro meio suficiente para conter a agressão e menos lesivo, como evitar-se a agressão ou fugir, a legítima defesa não deve ser considerada como justificadora.

Para tanto, é possível identificar, além dos exemplos acima conversados, outras situações em que o *commodus discessus* torna-se a conduta obrigatória, mesmo diante da inevitabilidade do mal e da conseqüente prevalência do direito sobre o injusto, por causa do da necessária proporcionalidade que deve existir entre o exercício da legítima defesa e as conseqüências de seu exercício.

Por exemplo, nas situações em que o agressor é inculpável ou tem culpabilidade diminuída, observa-se que o agredido precisa observar três critérios, que, se superados, viabilizam a legítima defesa; ao revés, impõe o *commodus discessus*.

¹ Quando se fala em prevenção geral negativa – a chamada forma tradicional de intimidação –, quer se destacar a função de desestimular os indivíduos, no nosso caso, por meio da reação de legítima defesa, a cometerem crimes ou agressões antijurídicas. Já em relação à prevenção geral positiva, essa tem a função de preservar a confiança na ordem jurídica, reforçando esse sentimento no seio social (Santos, 2005, p. 09-10).

Siqueira (2015) cita o exemplo de um estrangeiro que é ofendido com insultos racistas por menores de idade, e, devido a esse insulto, e sem qualquer ameaça prévia ou tentativa de se afastar do local, dá uma forte tapa em uma das crianças, o que caracteriza uma reação excessiva, o que não aconteceria se o agressor fosse culpável.

Assim, Siqueira (2015) confirma que o agredido, nesse caso deveria, primeiro, ter procurado se afastar do local (*commodus discessus*); se não fosse possível, pedir ajuda nos pais das crianças (terceiros) e, se não fosse possível, deveria ter ameaçado os meninos afirmando que se eles não parassem de insultá-lo iriam receber uma tapa.

Caso nenhuma dessas medidas fossem suficientes, o agredido poderia dar uma leve tapa nas crianças (meio menos lesivo necessário para eliminar ou atenuar os efeitos da injusta agressão, consubstanciando-se no limite superior de toda a ação em legítima defesa (Mathieu, 2003, p. 44-45).

Logo, se for possível a esquiva, fazendo cessar a agressão imediata, primeiro deverá tentá-la; se for possível a busca de ajuda de terceiros, o agredido deverá engatar tal postura em segundo; e, terceiro, se o *commodus discessus* e o pedido de ajuda de terceiros não for possível, ainda assim, a legítima defesa deverá ser exercida sob a ideia de que o agredido deve assumir danos leves, evitando-se que cause danos mais severos ao agressor.

E vice-versa, quando o agressor se torna agredido pela provocação; e quem tem contra si a culpa da provocação deve buscar o *commodus discessus*, não lhe sendo legítimo em um primeiro momento fazer prevalecer o direito sobre o injusto pela via da defesa legítima (Zilio, 2012, p. 287).

A legítima defesa não tem caráter absoluto e por isso o agredido, naquelas situações especiais, tem que buscar a fuga, analisando-se a proporcionalidade dela no caso em concreto, para se concluir que a legítima defesa não é requerida ou indicada. Assim, se o agredido promove uma agressão intencional, não poderá invocar para si o direito à legítima defesa e, portanto, suportará a responsabilidade penal correspondente. Essa posição, parte da premissa de que toda provocação é antijurídica e, por isso, não pode ser tolerada pelo direito penal.

Roxin (1997, p. 643) mantém aqui o seu posicionamento afirmando mesmo que ninguém está obrigado a suportar a agressão de um inimputável quando não for possível empregar uma fuga segura, dado que a agressão não deixa de ser antijurídica, mas pelo critério da prevenção geral, deve ocorrer a gradação para o exercício do direito da legítima defesa, dado

que, como desde Carrara, a reação deve recair sobre o ato em si (1889, p. 156), evitando-se seus efeitos; e não sobre a pessoa, sempre que possível.

Pode-se perceber que a doutrina das limitações ético-sociais se faz presente com vigor sobre tal situação, reduzindo drasticamente o exercício da legítima defesa, justamente para reforçar o dever de *commodus discessus* e, na esteira de opções, o dever do pedido de ajuda de terceiros para se evitar a agressão ou de se sair da situação de agressão (Zilio, 2012, p. 276-306).

Por fim, é importante ressaltar que o provocador poderá exercer o direito à legítima defesa, embora tenha tido uma conduta antijurídica, desde que, a conduta prévia tenha estreita conexão temporal e uma reação adequada com a agressão que provocou, do contrário, poderá haver uma responsabilização pelas lesões imprudentes ou em excesso.

Assim, não se identifica, diante da ordem jurídica brasileira, impossibilidade de se exigir do agredido o dever de *commodus discessus*, considerando-se o exercício da legítima defesa dentro do bojo da doutrina das limitações ético-sociais da legítima defesa.

Excluir a fuga do conjunto de requisitos em situações especiais, talvez tenha como consequência minorar o efeito pedagógico do direito penal, seja quanto à em prevenção geral negativa – a chamada forma tradicional de intimidação –, de se destacar a função de desestimular os indivíduos a condutas antijurídicas pelo império da lei através do Estado; seja porque poder-se-ia banalizar o uso legítimo da legítima defesa e reduzir os efeitos da prevenção geral positiva, essa tem a função de preservar a confiança na ordem jurídica, reforçando esse sentimento de segurança no seio social (Santos, 2005, p. 09-10).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A legítima defesa e a doutrina das limitações ético-sociais, com foco no problema da existência de um dever de fuga (*commodus discessus*) diante da afirmação do Direito perante o injusto andam lado a lado, e mais ainda.

Abordar ou diagnosticar situações em que alegadamente o agredido lançou mão da legítima defesa, ignorando a doutrina das limitações ético-sociais, é o mesmo que afirmar que que há luz sem uma fonte correspondente.

Por isso, estudos empreendidos por Carrara (1889), Roxin (1997) e Siqueira (2008; 2011; 2015) e Zilio (2012) tornam-se importantes para resgatar olhares mais técnico sobre a legítima defesa, sem desassociá-la de seus elementos em pressuposto e evitam a redução do

instituto à um direito de autotutela do agredido para reafirmar o Direito diante do injusto e promover a defesa daquele diante de uma agressão atual e ilícita contra si ou contra outrem.

De outro lado, a doutrina das limitações ético-sociais construiu-se sob a ideia de que a legítima defesa não pode ser exercida de qualquer modo, por todos os meios e diante de todos os bens jurídicos e que há de ocorrer dentro de um contexto de dupla afirmação do direito penal e do princípio da proporcionalidade, de tal sorte que o agredido exerce seu direito de legítima defesa, clamando pela aplicação de uma régua de ponderação (proporcionalidade).

Ainda que, socialmente, determinadas situações possam receber um clamor social forte e indicativo de que o agredido deve se portar como um herói (Freitas, 2012), o conhecimento da doutrina das limitações ético sociais suporta a conclusão em sentido contrário: não há herói no campo da legítima defesa.

O direito de autotutela do agredido deve ser exercido com cautela e sempre de modo subsidiário a: a) a possibilidade de exercer e fuga como meio de preservar o bem jurídico, b) a busca de auxílio, inclusive do Estado, e c) o exercício do uso de um meio alternativo menos lesivo.

Nesta toada, pode-se responder afirmativamente à pergunta problema apresenta em introdução, de que existe espaço, diante da ordem jurídica brasileira, para se afirmar a inevitabilidade de *commodus discessus* no bojo da doutrina das limitações ético-sociais da legítima defesa.

E, no mesmo passo, pode-se confirmar a hipótese de pesquisa, afirmando-se que existe um *commodus discessus* no bojo da doutrina das limitações ético-sociais da legítima defesa, ao que o agredido deverá providenciar sua escapatória, antes mesmo de ponderar sobre outros meios de repulsa ao ato violento.

A resposta positiva à pergunta e a confirmação da hipótese permitem indicar que ainda há espaço para se recuperar a ideia de que a doutrina das limitações ético-sociais deveria ser o ponto de partida para o estudo da legítima defesa e que o princípio da proporcionalidade não seria uma particularidade da relação de subordinação entre Estado e agredido nem poderia ser afastado para se permitir, inclusive, uma forma de vingança do particular contra o agressor.

Assim, permite-se recuperar a ideia de que a doutrina das limitações ético-sociais deveria ser o ponto de partida para o estudo da legítima defesa e que o princípio da proporcionalidade não seria uma particularidade da relação de subordinação entre Estado e agredido nem poderia ser afastado para se permitir, inclusive, uma forma de vingança do

particular contra o agressor, ou, uma forma de mascarar e estimular a vingança do agredido ou antecipar a expiação da culpa pela ideia de que a defesa é legítima, sempre.

Em suma, parece apressado ignorar que deve existir uma limitação do direito de legítima defesa que conduza ao dever jurídico de *commodus discessus*, simplesmente porque, como disse Zilio (2012, p. 279) a fuga, mesmo não aparentando ser um meio de defesa do bem jurídico, se empreendida, promove o mesmo resultado pretendido pela legítima defesa: a proteção do bem jurídico.

REFERÊNCIAS

- CARRARA, Francesco. **Programa del Curso de Derecho Criminal**: parte general. Tomo I. 1ª ed. San José: Tipografía Nacional, 1889.
- CARVALHO, Américo Taipa de. **A legítima defesa**, Coimbra, Coimbra editora, 1995.
- FREITAS, Ricardo de Brito A. P. A legítima defesa da honra e o *commodus discessus*: um enfoque axiológico. **Revista de Informação Legislativa**, ano 39, n. 156, Brasília, Senado Federal, out.-dez., 2002.
- GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- LA MEDICA, Vincenzo. **O Direito de defesa**. Tradução de Paolo Capitânio. Campinas, Bookseller, 2003.
- LINHARES, Marcelo Jardim. **Legítima defesa**. São Paulo: Saraiva, 1975.
- MATHIEU, Bautista. **La necesidad racional del medio empleado en la legítima defensa**. 1ª ed. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido, 2003.
- MAURACH, Reinhart. **Tratado de derecho penal**. Barcelona: Ariel, 1962.
- PEÑA, Diego M. Luzón. **Aspectos esenciales de la legítima defensa**. Buenos Aires: Bdef, 2002.
- PENNINGTON, Kenneth. *Moderamen Inculpatæ Tutelæ*: the Jurisprudence of a Justifiable Defense. **Rivista Internazionale di Diritto Comune** (2014). Disponível em: <https://scholarship.law.edu/scholar/905/>. Acesso em 01 de março de 2023.
- ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Madri: Civitas, 1997
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**. Curitiba: Lumen Juris, 2005.
- SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. 2008. **Legítima Defesa**: uma análise tomando como ponto de partida a sua fundamentação individual e social com vista a sua redefinição

dogmática. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídica/FDR, Universidade Federal de Pernambuco. Recife, -2008.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. A ação de legítima defesa no direito penal. **Revista Duc In Altum - Caderno de Direito**, vol. 3, nº 4, jul-dez. 2011.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. As situações limites ea moderação na legítima defesa: um exame da doutrina de limitações ético-sociais. **Revista Duc In Altum - Cadernos de Direito**, vol. 7, nº12, mai.-ago. 2015

ZILIO, Jackson L. **Las restricciones ético-sociales del derecho a la legítima defensa: una lectura a partir de los fines preventivos e garantísticos del derecho penal**. 1ª ed. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.